



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.011429/96-08
Recurso nº : 116.122 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : BRASAL REFRIGERANTES S/A
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão n : 103-19.458

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso *EX OFFICIO* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10166.011429/96-08
Acórdão n : 103-19.458

Recurso nº : 116.122 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : BRASAL REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte BRASAL REFRIGERANTES S/A, com sede em Brasília/DF, de quantia equivalente a 86.558,53 UFIR, valor este acrescido de multa de ofício de 100%.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, cuja notificação de lançamento foi considerada nula, conforme decisão de fls. 34/35.

A decisão recorrida foi proferida em 12/09/97, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 11/11/97, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10166.011429/96-08
Acórdão nº : 103-19.458

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00 neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, o lançamento exonerado pela autoridade monocrática atinge o montante de 86.558,83 UFIR que, acrescido da multa de ofício, não atinge o limite previsto na mencionada Portaria nº 33/97.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do

MSR*09/06/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10166.011429/96-08
Acórdão n : 103-19.458

recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA 